



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907207/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.398 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRPR V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRPR V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do acórdão de nº 107-001.842, proferido pela C. 12ª Turma da DRJ/07, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

“Trata o presente processo das **Declarações de Compensação** 17006.17910.111010.1.7.02-4158 (fls. 107 a 112), 08087.57507.290212.1.3.02-3950, 15575.18990.290312.1.3.02-6096 e 01917.88306.191109.1.3.02-1078 (fls. 118), sendo que **na primeira consta o demonstrativo do crédito pleiteado**, referente a **saldo negativo de IRPJ** apurado no período de **01/01/2008 a 31/12/2008**, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (11/10/2010) de **R\$ 145.064,34**, o qual teria sido composto da seguinte forma:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	0,00
(-) Retenções na Fonte	- 136.403,94
(-) Pagamentos	- 12.503,13
(=) Subtotal	- 148.907,07
(+) Parcela não solicitada na DCOMP 17006.17910.111010.1.7.02-4158	3.842,73
(=) IRPJ a Pagar	- 145.064,34

O **Despacho Decisório** Eletrônico 079303955 de 03/04/2014 constante às fls. 113 e parcialmente transcrito abaixo, acompanhado da Análise do Crédito (fls. 116), **reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado** no valor de **R\$ 22.199,43**, pois embora tenha sido integralmente confirmada a parcela de pagamentos, as **retenções na fonte confirmadas** foram de apenas **R\$ 9.696,30**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 079303955
DATA DE EMISSÃO: 03/04/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 09.088.345/0001-66	NOME EMPRESARIAL BAPR V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17006.17910.111010.1.7.02-4158	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-907.207/2014-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	136.403,94	12.503,13	0,00	0,00	0,00	148.907,07
CONFIRMADAS	0,00	9.696,30	12.503,13	0,00	0,00	0,00	22.199,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.064,34 Valor na DIPJ: R\$ 145.064,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 145.064,34
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.199,43
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

De acordo com a análise do crédito às fls. 116, a retenção na fonte não confirmada foi a seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
42.521.088/0001-37	6190	126.707,64	0,00	126.707,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		126.707,64	0,00	126.707,64	

Em consequência, a Declaração de Compensação 17006.17910.111010.1.7.02-4158 foi homologada parcialmente, as Declarações de Compensação 08087.57507.290212.1.3.02-3950, 15575.18990.290312.1.3.02-6096 e 01917.88306.191109.1.3.02-1078 não foram homologadas e os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.907207/2014-14

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17006.17910.111010.1.7.02-4158
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
08087.57507.290212.1.3.02-3950 15575.18990.290312.1.3.02-6096 01917.88306.191109.1.3.02-1078
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
143.493,31	28.698,63	45.767,52

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico em 11/04/2014 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 115 e **apresentou manifestação de inconformidade** em 12/05/2014 (fls. 2), onde alega em síntese, que (fls. 3 a 5):

A impugnante tem como sua **atividade principal** a **Locação de Imóveis Próprios**, e tem entre seus locatários o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

De acordo com o contrato de locação, efetua faturamento mensal em valor bruto, conforme planilha (Documento 08), onde esta demonstrado o valor faturado, também existe relatório de faturamento (Documento 09).

Quando do pagamento da locação, o locatário (INPI) esta fazendo retenção na fonte, por ser Autarquia Federal, à alíquota de 9,45% do valor faturado, a se destacar que o percentual retido à título de IRRF é de 4,80% deste total, (também demonstrado em percentual e valores no Documento 08 e comprovando através dos extratos bancários com destaque de crédito com valores líquidos de retenção (Documento 10).

Diante do pagamento por parte do locatário (INPI - Autarquia Federal), em valor líquido, o sujeito passivo foi "induzido" a que os valores retidos pelo fiel depositário (INPI - Autarquia Federal) foram informados quando da entrega da DIRF por este locatário (INPI - Autarquia Federal), e portanto, lícito o creditamento e utilização na PER/DCOMP objeto do presente Despacho Decisório;

Diante da ciência do despacho decisório, notificamos o locatário (INPI -Autarquia Federal) a nos apresentar os comprovantes de retenção dos tributos em fonte, bem como da apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (Documento 13);

A interessada apresenta diversos documentos, tais como:

- a) Contratos de locação (Doc. 06);
- b) Planilha demonstrando o faturamento mensal proveniente de locação, com cálculo para os valores de retenção na fonte em colunas contendo valor total de retenção, valor de retenção à título de IRRF e valor de retenção à título de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, coluna contendo valor líquido à receber, coluna contendo valor líquido recebido e data do recebimento (Doc 08);
- c) Relatório extraído do sistema de faturamento do sujeito passivo, com destaques para o Número de Documento Emitido, data de emissão e valor bruto da emissão do documento de faturamento (Doc. 09);
- d) Extrato bancário do ano de 2008, demonstrando todos os recebimentos em conta corrente oriundos do faturamento para o locatário Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sendo que nestes extratos fica comprovado que o valor pago pelo locatário é líquido de retenções na fonte, o que da o ensejo de que as mesmas foram realizadas pelo mesmo (Doc 10).

Por fim, requer que seja acatada a manifestação de inconformidade e homologada a compensação e que o locatário (INPI - Autarquia Federal) seja notificado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal a prestar os devidos

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

esclarecimento acerca dos motivos pelo qual não cumpriu suas obrigações acessórias.”
(g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa no acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 22/09/2020, a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com informações constantes nos sistemas da RFB, em 31/10/2016 o **contribuinte BRPR V Empreendimentos e Participações** Ltda. (CNPJ 09.008.345/0001-66) **foi incorporado** por BR Properties S.A. (CNPJ 06.977.751/0001-49);
- (ii) a interessada **requer** que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – **INPI seja notificado** pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal a prestar os devidos esclarecimento acerca dos motivos pelo qual **não cumpriu** suas **obrigações acessórias**;
- (iii) **não há previsão** legal para que seja apresentada manifestação de inconformidade requerendo a **notificação de terceiros**; tal pleito deveria ter sido encaminhado à DRF jurisdicionante do contribuinte;
- (iv) a **retenção informada** na Declaração de Compensação 17006.17910.111010.1.7.02-4158 efetuada **pela fonte pagadora** Instituto Nacional da Propriedade Industrial – **INPI** (CNPJ 42.251.088/0001-37), sob o código 6190 e no valor de **R\$ 126.707,64 não foi confirmada** pelo Despacho Decisório;
- (v) de fato, o **INPI não apresentou DIRF** no ano-calendário de 2008 **tendo como beneficiária a impugnante** (e-fls. 121/123);
- (vi) por outro lado, a interessada **alega que não recebeu da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos**, que seria o documento hábil para a comprovação das retenções, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/95;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

- (vii) verifica-se que o **contrato com o INPI** tem por objeto a **locação não residencial** do andar térreo, da sobreloja, dos 2º, 3º, 5º, 15º, 25º, 26º e 27º andares do edifício situado à rua Mayrink Veiga nº 9, no centro do Rio de Janeiro (e-fls. 27/53);
- (viii) foram **incluídos os valores** de **R\$ 41.653,88** e **R\$ 38.488,33** relativos a notas fiscais emitidas em dezembro de 2007. **Não foram informados os números da notas** fiscais nem a data de emissão. **Tampouco** foi esclarecido pelo contribuinte se as **respectivas retenções** na fonte foram deduzidas no ano anterior;
- (ix) alguns **depósitos** foram **efetuados** pelo INPI em **valores diversos** dos **informados** na coluna “Líquido”. Nestes casos, a retenção foi calculada com base no valor bruto da nota fiscal e a impugnante não informa o motivo destas diferenças;
- (x) o **total de IR retido**, de acordo com a planilha, foi de **R\$ 126.622,25**, embora na Declaração de Compensação tenha sido **informado** o valor de **R\$ 126.707,64**;
- (xi) foi **apresentado um relatório** denominado “Relação de Notas Fiscais Emitidas”, o qual **não pode ser considerado** elemento probatório. A impugnante **deveria ter anexado** à manifestação de inconformidade as **notas fiscais**, que são os documentos idôneos para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, desde que acompanhadas de **comprovação do pagamento** que registre o recebimento do valor líquido (neste sentido, foram apresentados extratos do Banco Itaú, às fls. 78 a 88), com a comprovação do depósito respectivo, para que se possa confirmar se o depósito, foi efetuado pela fonte pagadora informada;
- (xii) a interessada também **deveria ter apresentado** cópia do **livro razão** ou **diário da conta** de resultado utilizada para o **registro das receitas** de aluguel nos anos de 2007 e 2008, a fim de que fosse possível a **verificação** de que tais rendimentos **foram oferecidos à tributação**, conforme disposto no inciso III do art. 231 do decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 17006.17910.111010.1.7.02-4158;
- (xiii) por fim, conclui que, em razão da **não apresentação das notas fiscais** e da cópia do **livro razão** ou **diário da conta** de resultado utilizada para o registro das receitas de aluguel nos anos de 2007 e 2008, entendo que a impugnante **não provou que sofreu a retenção** pleiteada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 253/289), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07, sob a alegação de que:

- (i) a **decisão recorrida sequer efetuou uma análise** da vasta **documentação apresentada** pela Recorrente capaz de suportar os pagamentos de aluguel

efetuados pelo INPI, bem como os respectivos créditos de IRRF incidentes sobre tais receitas, **tendo se limitado a analisar de forma bem simplista e superficial apenas a planilha** de fls. 55 anexada pela Recorrente e apontado supostas inconsistências, que, além de inexistentes, de forma alguma, desqualificam as informações nela constantes, as quais, inclusive, estavam devidamente suportadas pelos documentos comprobatórios anexados à defesa, sendo certo que, ao assim proceder, importou em **cerceamento do direito de defesa e em supressão de instância**, o que deve levar ao necessário reconhecimento da **nulidade da decisão recorrida**, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72;

- (ii) é certo que o **princípio da verdade material**, basilar do procedimento e do processo administrativo tributário, impõe um dever (e não mera faculdade), à autoridade administrativa julgadora de **investigar os fatos** que lhe são postos e de buscar as respectivas provas, **não podendo se limitar** às **informações** constantes em seus **sistemas informatizados**;
- (iii) a decisão recorrida, ao **deixar de analisar os documentos** constantes dos autos e, ainda, **de solicitar esclarecimentos** complementares à Recorrente, **afrontou** o **princípio da verdade material**;
- (iv) a **jurisprudência** deste Conselho é pacífica no sentido de reconhecer a **nulidade da decisão** que **deixa de analisar os documentos** apresentados pelo contribuinte;
- (v) no presente caso, houve claro **cerceamento do direito de defesa** da Recorrente e conseqüente **supressão de instância** pelas autoridades julgadoras da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que **deixaram de analisar os documentos** comprobatórios apresentados pela Recorrente, deixando, em verdade, de apreciar a efetiva existência do direito creditório por ela pleiteado;
- (vi) pleiteia, seja **reconhecida a nulidade da decisão recorrida**, nos termos do **artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72**, e seja determinado o **retorno dos autos** desse processo administrativo à 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, para que a **documentação comprobatória** apresentada pela Recorrente **seja devidamente analisada** por aquele órgão julgador e, caso, por qualquer razão, a considere insuficiente, ao menos, seja a Recorrente intimada a disponibilizar documentos complementares, em observância ao **princípio da verdade material**;
- (vii) quanto ao mérito aduz que, a farta **documentação** por ela já **apresentada** nestes autos é **capaz de suportar os créditos de IRRF** não reconhecidos, no montante de **R\$ 126.707,64**, que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008;
- (viii) os valores de **IRRF não confirmados** referem-se a valores de **IR retidos** pela **fonte pagadora INPI** sobre os pagamentos realizados em benefício da Recorrente referentes à **locação dos imóveis** não residenciais;

- (ix) quando do pagamento desses valores de aluguel, o **INPI realiza a retenção** na fonte, à alíquota de 9,45% do valor faturado, do qual **4,8%** refere-se a **IRRF**;
- (x) para comprovar a efetiva existência de tal retenção a **Recorrente juntou aos autos**: cópia do **contrato de locação** (e-fls. 22/53), **planilha** com indicação do IRRF (e-fl. 55), **relatório do seu sistema de faturamento** (e-fls. 56/77) e **extratos bancários** (e-fls. 78/88);
- (xi) quanto à inclusão dos valores de **R\$ 41.653,88** e **R\$ 38.488,33** relativos a alugueis de **dezembro de 2007**, esclarece que, apesar de se tratar de faturamentos de alugueis no mês de dezembro, **foram incluídos na planilha** por terem sido objeto de **pagamento apenas em abril**, quando então sofreram a retenção do IRRF;
- (xii) trata-se do comum “**descasamento**” entre a aplicação do **regime de caixa** pela fonte pagadora e do **regime de competência** pela Recorrente. Isto porque a fonte pagadora registra e declara os rendimentos pagos ao beneficiário e o respectivo IRRF no momento em que os valores são efetivamente pagos, enquanto a **Recorrente registra contabilmente e oferece à** tributação os rendimentos, por competência, quando do **auferrimento da receita**, independentemente do valor já ter sido ou não efetivamente recebido;
- (xiii) os valores líquidos de **R\$ 37.717,59** e **R\$ 34.814,96**, após as retenções realizadas pelo INPI, foram **depositados em conta corrente** de sua titularidade, mantida no Banco Itaú, nos dias **04.04.2008** e **07.04.2008**, conforme comprovam os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2008;
- (xiv) tendo sofrido a **retenção de IRRF** sobre tais pagamentos **apenas em abril** de 2008, a Recorrente acertadamente **incluiu esse IRRF** na composição do seu **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2008;
- (xv) por se referirem à **competência** de **dezembro de 2007**, foram devidamente **contabilizadas** no ano-calendário de **2007**;
- (xvi) a partir da análise em conjunto do referido **razão da conta** de receitas de aluguel (“311105.00001 - Receitas Serviços Escritórios”) do ano-calendário de **2007** (cf. doc. 04) em conjunto com o **balancete** de dezembro de 2007 (doc. 05), é possível **confirmar**, ainda, que essas **receitas de aluguel recebidas do INPI**, que compõem o montante de total de **R\$ 421.691,62**, foram devidamente **oferecidas à tributação** naquele ano;
- (xvii) quanto à alegação de que **alguns depósitos** foram efetuados pelo INPI em **valores diversos** dos informados pela Recorrente, sustenta que as diferenças nas competências de janeiro e fevereiro **são insignificantes**;
- (xviii) quanto à terceira suposta inconsistência apontada na referida planilha - o **valor de IR retido**, de acordo com a planilha de fls. 55, teria sido de **R\$**

- 126.622,25**, sendo que na **DCOMP** teria sido informado o valor de crédito no total de **R\$ 126.707,64** – inicialmente, pode-se verificar que, ainda que existisse essa diferença, trata-se de **constatação irrelevante** para a apuração do crédito, dada a **insignificância da diferença**;
- (xix) o que se verificou foi um **mero erro da Recorrente** quando da **indicação dos valores** indicados na coluna IRRF, que levou ao somatório de R\$ 126.622,25, quando o **correto seria R\$ 126.707,64**, exatamente conforme informação que constou na **DCOMP** n.º 17006.17910.111010.1.7.02-4158 (e-fls. 96/102). A Recorrente, então, apresenta novamente a planilha com essa correção, sendo possível constatar que o **montante total de IRRF**, pelo INPI, no ano-calendário de 2008, foi de **R\$ 126.707,64**;
- (xx) quanto às **notas fiscais emitidas em face do INPI**, vale esclarecer que, **por se tratar de locação** de bens imóveis, **inexiste obrigatoriedade** de emissão de nota fiscal, havendo por parte da Recorrente mero faturamento com base no contrato de locação por ela firmado com o INPI, o qual já foi disponibilizado nos autos desse processo (e-fls. 22/53);
- (xxi) a Recorrente anexa a este recurso os **razões da conta contábil** que registra as **receitas de aluguel** (“311105.00001 - Receitas Serviços Escritórios”) do mês de **dezembro de 2007** (cf. doc. 04) e do ano-calendário de **2008** (doc. 07), com a **indicação das receitas** especificamente recebidas em razão do contrato de locação firmado com o **INPI**;
- (xxii) por fim, conclui diante da inequívoca apresentação de documentação comprobatória da existência dos créditos de IRRF que compõem o crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no ano-calendário de 2008 e, em observância ao **princípio da verdade material** e ao disposto na alínea ‘c’, do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, não resta dúvida de que **deve ser reformada a decisão recorrida** para que seja integralmente **reconhecido o direito creditório pleiteado**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/03/2021** (e-fl. 147), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/04/2021** (e-fl. 149), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2009, no valor original de **R\$ 148.907,07** (cento e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e sete centavos), composto de pagamentos e retenções na fonte.

Conforme consta dos autos, o **Despacho Decisório** (e-fls. 113 e 116) **reconheceu** o valor de **R\$ 12.503,13** (doze mil, quinhentos e três reais e treze centavos), a título de **pagamentos**, bem como o valor de **R\$ 9.696,30** (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos) a título de **retenções na fonte**, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, remanescendo o valor de **R\$ 126.707,64** (cento e vinte e seis mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de **“retenção na fonte não confirmada”**. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	136.403,94	12.503,13	0,00	0,00	0,00	148.907,07
CONFIRMADAS	0,00	9.696,30	12.503,13	0,00	0,00	0,00	22.199,43

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.907207/2014-14

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.298.092/0001-30	3426	9.540,85
60.701.190/0001-04	3426	155,45
Total		9.696,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
42.521.088/0001-37	6190	126.707,64	0,00	126.707,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		126.707,64	0,00	126.707,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 9.696,30

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/2008	29/02/2008	12.503,13	0,00	0,00	12.503,13	12.503,13
Total							12.503,13

Em 22/09/2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 12ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 124/131), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a ausência de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas. Confira-se:

“A retenção informada na Declaração de Compensação 17006.17910.111010.1.7.02-4158 efetuada pela fonte pagadora Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (CNPJ 42.251.088/0001-37), sob o código 6190 e no valor de **R\$ 126.707,64 não foi confirmada pelo Despacho Decisório**.

De fato, o INPI não apresentou DIRF no ano-calendário de 2008 tendo como beneficiária a impugnante (fls. 121 a 123).

Por outro lado, a interessada alega que não recebeu da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos, que seria o documento hábil para a comprovação das retenções, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450 de 23/12/1995: (...)

Dito isso, passo a apreciar as provas juntadas aos autos.

Verifica-se que o contrato com o INPI tem por objeto a locação não residencial do andar térreo, da sobreloja, dos 2º, 3º, 5º, 15º, 25º, 26º e 27º andares do edifício situado à rua Mayrink Veiga nº 9, no centro do Rio de Janeiro (fls. 27 a 53).

Às fls. 55 foi anexada uma planilha na qual são relacionadas as notas fiscais, os valores da retenção de IR e o líquido recebido, bem como a data de depósito bancário.

Com relação a este documento, verifica-se que:

a) Foram incluídos os valores de **R\$ 41.653,88** e **R\$ 38.488,33** relativos a notas fiscais emitidas em dezembro de 2007. Não foram informados os números das notas fiscais nem a data de emissão. Tampouco foi esclarecido pelo contribuinte se as respectivas retenções na fonte foram deduzidas no ano anterior;

b) Alguns depósitos foram efetuados pelo INPI em valores diversos dos informados na coluna “Líquido”. Nestes casos, a retenção foi calculada com base no valor bruto da nota fiscal e a impugnante não informa o motivo destas diferenças: (...)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.907207/2014-14

c) O **total de IR retido**, de acordo com a **planilha**, foi de **R\$ 126.622,25**, embora na **Declaração de Compensação** tenha sido informado o valor de **R\$ 126.707,64**.

Às fls. 56 a 77 **foi apresentado um relatório** denominado “Relação de Notas Fiscais Emitidas”, o qual **não pode ser considerado elemento probatório**. A impugnante **deveria ter anexado** á manifestação de inconformidade as **notas fiscais**, que são os documentos idôneos para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, desde que **acompanhadas de comprovação do pagamento** que **registre o recebimento do valor líquido** (neste sentido, foram apresentados extratos do Banco Itaú, às fls. 78 a 88), com a comprovação do depósito respectivo, para que se possa confirmar se o depósito, foi efetuado pela fonte pagadora informada.

A interessada também **deveria ter apresentado cópia do livro razão ou diário da conta de resultado** utilizada **para o registro das receitas de aluguel** nos anos de **2007 e 2008**, a fim de que fosse possível a **verificação de que tais rendimentos foram oferecidos à tributação**, conforme disposto no inciso III do art. 231 do decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 17006.17910.111010.1.7.02-4158: (...). (e-fls. 128 e 130/131, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Contrato de Locação firmado com o INPI (e-fls. 182/215); **(ii)** Extratos Bancários (e-fls. 217/227); **(iii)** Relatórios (e-fls. 229/231) e **(iv)** Balancete (e-fls. 233/242).

Nesse contexto, ao analisar a Planilha (e-fl. 55) e os Extratos Bancários (e-fls. 217/227) apresentados, esta Relatora constatou que **alguns valores não restaram comprovados**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ MATRIZ: 06.977.751/0001-49					
COMPETÊNCIA	VALOR	IMPOSTO RETIDO	RETENÇÃO IRPJ (4,80%)	VALOR RECEBIDO	DATA DO RECEBIMENTO E COMPROVAÇÃO
Dez/07	41.653,88	3.936,29	1.999,39	37.717,59	04/04/2008 – e-fl. 219
Dez/07	38.448,33	3.633,37	1.845,52	34.814,96	07/04/2008 – e-fl. 219
Jan/08	99.166,00	9.371,19	4.759,97	89.938,65	10/04/2008 – e-fl. 220
Jan/08	107.647,00	10.172,64	5.167,06	97.437,09	10/04/2008 – e-fl. 220
Fev/08	99.166,00	9.371,19	4.759,97	89.938,65	10/04/2008 – e-fl. 220
Fev/08	107.647,00	10.172,64	5.167,06	97.437,09	10/04/2008 – e-fl. 220
Mar/08	99.324,85	9.386,20	4.767,59	89.938,65	10/04/2008 – e-fl. 220
Mar/08	113.045,04	10.682,76	5.426,16	102.362,29	17/04/2008 – e-fl. 220
Abr/08	99.324,85	9.386,20	4.767,59	94.620,75	12/06/2008 – e-fl. 221
Abr/08	113.045,04	10.682,76	5.426,16	99.922,17	12/06/2002 – e-fl. 221
Mai/08	102.137,00	9.651,95	4.902,58	92.485,06	24/06/2008 – e-fl. 221
Mai/08	110.882,81	10.478,43	5.322,37	100.404,39	24/06/2008 – e-fl. 221
Jun/08	102.137,00	9.651,95	4.902,58	92.485,05	17/07/2008 – e-fl. 222
Jun/08	110.882,81	10.478,43	5.322,37	100.404,38	17/07/2008 – e-fl. 222
Jul/08	102.137,00	9.651,95	4.902,58	92.485,05	12/08/2008 – e-fl. 222
Jul/08	110.882,81	10.478,43	5.322,37	100.404,38	12/08/2008 – e-fl. 222
Ago/08	102.137,00	9.651,95	4.902,58	92.485,05	19/09/2008 – e-fl. 223
Ago/08	110.882,81	10.478,43	5.322,37	100.404,39	19/09/2008 – e-fl. 223
Set/08	102.137,00	9.651,95	4.902,58	92.485,05	17/10/2008 – e-fl. 224
Set/08	110.882,81	10.478,43	5.322,37	100.404,38	17/10/2008 – e-fl. 224

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

Out/08	104.627,30	9.887,28	5.022,11	94.740,02	14/11/2008 – e-fl. 225
Out/08	112.417,21	10.623,43	5.396,03	101.793,78	14/11/2008 – e-fl. 225
Nov/08	104.627,30	9.887,28	5.022,11	94.740,02	09/12/2008 – e-fl. 226
Nov/08	112.417,21	10.623,43	5.396,03	101.793,78	09/12/2008 – e-fl. 226
			R\$ 116.047,50	R\$ 2.191.642,67	
NÃO COMPROVADO O RECEBIMENTO					
Abr/08	2.475,96	233,98	118,85	-	-
Dez/08	104.627,30	9.887,28	5.022,11	-	-
Dez/08	113.204,17	10.697,79	5.433,80	-	-

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar, junto aos sistemas da Receita Federal, se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ do governo federal ou se foi informada como beneficiária a incorporadora ao invés da incorporada, ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPEAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907207/2014-14

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidenciase que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 126.707,64** (cento e vinte e seis mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ do governo federal ou se foi informada como beneficiária a incorporadora ao invés da incorporada;
- (iii) anexar relatórios (e-fls. 121/122) devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte;

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.398 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.907207/2014-14

(vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin